



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0024787263/2025 - SAP.LCT

Joinville, 11 de março de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO B E VEÍCULO UTILITÁRIO DE CARGA TIPO FURGÃO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, documento SEI nº 0024753325, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 074/2025, do tipo menor preço unitário, para a contratação de empresa especializada para locação de veículo tipo furgão adaptado para ambulância de suporte básico tipo B e veículo utilitário de carga tipo furgão para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 7 de março de 2025, às 16h 51min, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em resumo, a Impugnante alega que o Edital não exige, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância, que segundo ela, são previstos na legislação vigente.

Neste sentido, alega que o serviço licitado é regulamentado pela Vigilância Sanitária e

pelo Conselho Regional de Medicina e que a empresa participante deve estar registrada no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e estes documentos não estão sendo exigidos no presente Certame.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com adequação do instrumento licitatório e a sua republicação.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões estritamente técnicas, a Pregoeira solicitou, na data de 7 de março de 2025, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 0024753344/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, na data de 11 de março de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0024754655/2025 - SES.UAD.ATL, conforme transcrição apresentada a seguir,

Em síntese, a empresa aponta que o edital deve ser ajustado acerca dos seguintes pontos:

1- Inclusão da exigência de Comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado;

2- Inclusão da exigência de Licença sanitária da sede da licitante para a execução dos serviços;

3- Inclusão da exigência de cadastro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Acerca do primeiro ponto elencado pela empresa, esta alega que *"Embora o item 2 do edital em comento seja a contratação de serviços de locação de ambulância, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido conselho competente. Outro agravante é a não solicitação Alvará Sanitário da empresa, bem como do seu registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde. DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE Como mencionado anteriormente, o edital prevê no item 2 a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulância. Ocorre que, empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) de sua região. Porém, o edital é omissivo quanto a necessidade de tal registro."* e finaliza requerendo que seja exigido Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;

Acerca de tal apontamento, após a leitura de toda a explanação da empresa e revisão do edital, informamos que diferentemente do alegado pela impugnante, a presente contratação não visa a contratação de empresa para a prestação de serviços na área da saúde; na verdade, pretende-se com o presente processo contratar empresa para o fornecimento de ambulância sem motorista para realizar transferências intramunicipais, intermunicipais e interestaduais, conforme necessidades da Administração. Explicamos que os veículos serão vinculados aos serviços de saúde já existentes no município, no caso, a Secretaria da Saúde do município de Joinville, que já possuem toda a habilitação junto aos órgãos reguladores. Expomos ainda, não havendo a exigência de motorista e de outros profissionais que desenvolverão a assistência aos pacientes, visto que as equipes técnicas da Secretaria de Saúde já possuem motorista, equipe de enfermagem e equipe médica para a assistência aos pacientes.

Quanto à Resolução CFM nº 1.671/2003, a vinculação desta ao processo não é aplicável ao processo; tal resolução dispõe *"sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar"* e não pretender-se com o presente processo contratar serviços de atendimento pré-hospitalar. Novamente, explicamos que não pretende-se contratar serviços de saúde, mas sim, locação de veículo tipo furgão adaptado para ambulância de suporte básico tipo B e

veículo utilitário de carga tipo furgão para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville para realizar transferências, vinculados aos serviços de saúde já existentes no município.

Em relação à Resolução CFM nº 1.673/2003, afirmamos que esta também não é aplicável ao presente processo; inicialmente por esta tratar sobre "A Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos é adotada como padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos para o Sistema de Saúde Suplementar" e também por esta NÃO estar vigente, pois foi revogada pela Resolução CFM ne 2.293/2021. Em tal resolução, consta a justificativa de que as resoluções constantes no artigo 3º (incluindo-se a resolução nº 1.673/2003) foram revogadas devido a "*alterações promovidas por leis, decretos, resoluções do CFM ou decisões judiciais fazem com que seja inapropriado ao CFM manter em vigência resoluções conflituosas com instrumentos legalmente superiores.*"

Por fim, acerca da manifestação da empresa de que "*É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.*", expomos que conforme demonstrado acima, toda a manifestação da empresa foi baseada em resoluções que não tem relação com o objeto do presente processo, visto que **a presente contratação não visa a contratação de empresa para a prestação de serviços na área da saúde, mas sim, a contratação de empresa para a disponibilização de ambulâncias para atuarem em serviços de saúde já existentes, atuantes e regulares junto aos órgãos de controle.** Acatar a solicitação da empresa e exigir tal inscrição seria uma restrição da competitividade injustificada, pois estaria sendo impedido que empresa com capacidade para executar serviços de prestação de serviço de transporte, tipo furgão, adaptado para ambulância de suporte básico tipo "B" participassem do presente certame.

Passamos à análise do segundo ponto levantado pela empresa, quanto a exigência de Licença sanitária da sede da licitante para a execução dos serviços.

A empresa justifica a necessidade de exigência de Alvará Sanitário "*É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes têm autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da*

saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA."

Da mesma forma como em relação ao primeiro apontamento, novamente a empresa confunde-se acerca da execução dos serviços; explicamos novamente que a prestação da assistência aos usuários e as ações relativas à saúde serão realizadas pela Administração Municipal, que ficará incumbida de solicitar o Alvará Sanitário à autoridade sanitária local. Nesse sentido, voltamos a expor que o objeto da presente contratação refere-se a prestação de serviço de transporte, tipo furgão, adaptado para ambulância de suporte básico tipo "B" para uso pela Administração, não tratando-se de uma contratação de empresa para prestação de serviços de saúde. Desta forma, não tem-se justificativa para a exigência em questão.

Acerca da inclusão de exigência de cadastro no CNES, 3º ponto elencado pela impugnante, as alegações da empresa novamente são referentes ao não entendimento do objeto do presente certame, onde novamente expomos que visa a contratação serviços de prestação de serviço de transporte, tipo furgão, adaptado para ambulância de suporte básico tipo "B" e não a contratação de serviços de saúde. As ambulâncias serão utilizadas pelas Secretaria da Saúde do município e serão vinculadas ao CNES desta unidade, não ao CNES da empresa que estará disponibilizando os veículos.

Neste ponto, há de se expor que a exigência da documentação elencada pela empresa, relativos a prestação de serviços de saúde, representaria uma restrição indevida da competitividade e por consequência, aumento de custos à Administração Municipal, pois excluiria do certame, empresas que tem por objeto a prestação de serviço de transporte com ambulância tipo "B".

Encerramos a manifestação novamente explicando à impugnante que as exigências técnicas estabelecidas por esta Secretaria da Saúde visam estritamente o atendimento às necessidades das unidades que serão contempladas com os serviços.

Por fim, não havendo embasamento legal que justifique as alterações solicitadas pela empresa, solicitamos a continuidade no processo com a manutenção das condições estabelecidas no edital.

Assim, considerando a manifestação da unidade técnica, não restam quaisquer fundamentos para alteração ou complementação das informações apresentadas no instrumento

convocatório.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável, informa-se que permanece inalterado o Edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de complementar as exigências, além das já apresentadas no instrumento convocatório e seus anexos, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 074/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90074/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 12/03/2025, às 09:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/03/2025, às 12:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/03/2025, às 12:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024787263** e o código CRC **ECDA1BAA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

25.0.000886-4

0024787263v4